

Requerim.^{to} sobre o julgamento da accusação criminal contra o Capitão de Fragata do Corpo d'Armada, e ex-Gov.^{or} G.^{al} inter.^{da} da Província d'Angola Ant.^o Sergio de Souza.

1856.

Novbr

14.

V.^o M.^o C.^o M.^o S.^o

Diz o Procurador Geral da Coroa que fora hontem intimado do Accordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 4 do cor.^o, que assignava o dia 27 do mesmo mez para o julgamento da accusação criminal proposta pelo Ministerio Publico contra o Capitão de Fragata do Corpo d'Armada e Ex Governador Geral Interino da Provincia d'Angola Antonio Sergio de Souza sem que primeiro tivesse sido entregue pelo Secretario do Tribunal ao Ministerio Publico a copia da Contrariada de do Rêo das documentas adjuntas e do rol das teste muntas. He copresso o art.^o 12 da Lei especial das Syndicancias por que he regido este processo, dispondo que as accusações prosigão nos termos prescriptos nos Capitulos 5.^o e 6.^o do Tit.^o 18 da Reforma Judicial para os processos crimes que se julgaõ nas Relações em primeira instancia, e nao he menos explicito o preceito do art.^o 767 da predita Reforma Judicial, ordenando em Harmonia com o direito Commun consignado no art.^o 1111 § 1. da mesma Lei, que ao Ministerio Publico seja entregue a copia da Contratacao dos Rêos. Nao recebeu ainda o Representante as copias da Contrariada apresentada pel Rêo, neste processo, nem das documentas e rol de teste muntas com ella offerecidas, e sem a observancia d'aquelle preceito da Lei, nao está o Ministerio Publico habilitado para sustentar a accusação. O intervallo que o art.^o 768 da Novissima Reforma Judicial Constitue entre a apresentacao da Contrariada e o julgamento, tem tambem por

sem prestar ao Ministerio Publico o tempo
necessario para o exame da materia da defe-
za e dos documentos em que se funda, e para as
convenientes averiguacoes sobre as testemunhas,
a fim de poder usar do direito que as Leis lhe con-
ferem, sendo assim que o art. 768 da Lei citada
manda assignar o dia do julgamento, conside-
rando ja feita a entrega ordenada no art. antece-
dente. Entretanto o Ministerio Publico, nao da-
vida reconhecer-se habilitado para a sustentacao
da accusacao no dia aprasado, nao obstante haver
ja decorrido parte do termo legal. Huuma vez que
no prazo de tres dias lhe sejam entregues as copias
da Contrariedade do rio dos documentos com ella
offerecidos, e do rol das testemunhas. Requer
portanto que junto este aos Autos se lhe desira
na forma exposta, determinando-se ao Secretario
do Tribunal a referida entrega. Lisboa, 14 de
Novembro de 1856. Aguiar Ottolini

Sobre a aposentacao do Juiz de Di-
reito da Com.^{ca} de Cuba o B.^{el} Offic. José Bar-
bosa Junior.

1856

Dezbr.

22.

Com a sentença agora offerecida af. 37 ficou
removido o obstaculo que impedia o seguimento
dos actos preparatorios p.^a esta aposentacao, deve
portanto proseguir-se nos respectivos termos, e proce-
der-se ás diligencias ja requeridas pelo Ministerio
Publico na resposta Fiscal de f. 23 v. signanter a
f. 24, cuja requisicao novamente ratifico. Lis-
boa, 22 de Dezembro de 1856. Aguiar Ottolini